



Voto é Cidadania

# Boletim Eleitoral

## TRE/RN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO  
Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

### Composição do Tribunal

Desembargador Gilson Barbosa de Albuquerque  
*Presidente*

Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos  
*Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral*

#### *Membros*

José Carlos Dantas Teixeira de Souza  
Érika de Paiva Duarte Tinoco  
Geraldo Antônio da Mota  
Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira  
Fernando de Araújo Jales Costa

Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes  
*Procuradora Regional Eleitoral*

## Sumário

Acórdãos do STF .....	2
Acórdãos do TSE .....	3
Decisões Monocráticas do TSE .....	7

**Nota:** Este boletim, dentre outras finalidades, objetiva destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

---

## Acórdãos do STF

---

### **AG. REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 38.015 PIAUÍ**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL QUE, COM OBSERVÂNCIA DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO, DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL E INDEFERIU REGISTRO DE CANDIDATURA, A PARTIR DE INTERPRETAÇÃO DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/1997 CONSENTÂNEA COM JULGADOS DAQUELA ALTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIALIDADE DE IMPETRAÇÃO VOLTADA A QUESTIONAR ATO JURISDICIONAL QUE NÃO SE REVESTE DE TERATOLOGIA OU DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Salvo nas hipóteses de teratologia ou de flagrante ilegalidade, afigura-se incabível a impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional.

Precedentes.

2. Não incide em flagrante ilegalidade ou teratologia, suscetível de justificar a excepcional impugnação de ato jurisdicional na via do mandado de segurança, o acórdão prolatado no REspe nº 0600041-05/PI, por meio do qual o Tribunal Superior Eleitoral, a partir de interpretação do art. 183 da Lei nº 9.472/1997 consentânea com precedentes daquela Alta Corte e do STJ, esposou entendimento no sentido de que o crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/1997, atrai a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, “e”, da LC nº 64/1990, por se tratar de crime pluri ofensivo.

3. Inaplicável o art. 85, § 1º, do CPC/2015, por se tratar de recurso interposto em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula nº 512/STF).

4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação, no caso de votação unânime, da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer do agravo e negar-lhe provimento, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, nos termos do voto da Relatora e por unanimidade de votos, em sessão virtual da Primeira Turma de 3 a 14 de setembro de 2021, na conformidade da ata do julgamento.

Brasília, 14 de setembro de 2021. (Publicada no DJE STF de 21 de setembro de 2021, págs. 53/54).

Ministra Rosa Weber.

RELATORA

### **AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.328.142 CEARÁ**

EMENTA DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CARGO DE PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. ART. 1º, I, “O”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDAS COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FATO SUPERVENIENTE AO PERÍODO ELEITORAL. INAPLICABILIDADE. PROCESSO ELEITORAL. TERMO FINAL. DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS. ABANDONO DE CARGO.

**CONTROVÉRSIA SOBRE A GRAVIDADE DA CONDUTA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 4.578, Rel. Min. Luiz Fux, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que “A razoabilidade da expectativa de um indivíduo de concorrer a cargo público eletivo, à luz da exigência constitucional de moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º), resta afastada em face da condenação prolatada em segunda instância ou por um colegiado no exercício da competência de foro por prerrogativa de função, da rejeição de contas públicas, da perda de cargo público ou do impedimento do exercício de profissão por violação de dever ético-profissional”. Em conclusão, declarou a constitucionalidade das hipóteses de inelegibilidade instituídas pelas alíneas “c”, “d”, “f”, “g”, “h”, “j”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, introduzidas pela Lei Complementar nº 135/10.

2. Na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, o termo final para a aferição das condições de elegibilidade de candidato é o último dia de prazo para a diplomação dos eleitos, razão pela qual insubstancial a alegação de alteração fática ocorrida posteriormente.

3. A Corte Eleitoral, com fundamento na legislação de regência (Lei nº 9.504/1997 e LC nº 64/1990), manteve a decisão do Relator que considerou caracterizada a subsunção da situação do requerente, demitido do serviço público em processo administrativo disciplinar instaurado em virtude de abandono de cargo, à hipótese de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, “o”, da Lei Complementar nº 64/1990. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Lei Maior, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte.

4. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada.

5. Agravo interno conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer do agravo e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora e por unanimidade de votos, em sessão virtual da Primeira Turma de 20 a 27 de agosto de 2021, na conformidade da ata do julgamento.

Brasília, 27 de agosto de 2021. (Publicada no DJE STF de 20 de setembro de 2021, pág. 59).

Ministra Rosa Weber.

RELATORA

---

## **Acórdãos do TSE**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601753-41. 2017.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA. FORMALIZAÇÃO CONTÁBIL. DEFICIÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRÉVIA OPORTUNIDADE PARA MANIFESTAÇÃO. INÉRCIA. PRECLUSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DA QUANTIA IRREGULAR NO MONTANTE DE R\$ 1.278.189,12 (um milhão, duzentos e setenta e oito mil, cento e oitenta e nove reais e doze centavos).

1. A legislação eleitoral exige, para a formalização do processo de prestação de contas, a reunião de documentos essenciais para a demonstração da movimentação financeira da agremiação política e a viabilização da atuação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

2. A apresentação incompleta da documentação essencial para a prestação de contas que compromete a transparência das movimentações financeiras do partido político e impede a fiscalização das contas da agremiação pela Justiça Eleitoral implica a não prestação de contas.

3. A juntada de documento após o parecer conclusivo da unidade técnica que analisa contas partidárias somente é possível se se tratar de documento novo, nos termos do art. 435 do CPC, ou, sendo preexistente, se o prestador de contas não teve a oportunidade de sobre eles se manifestar.

4. A apresentação posterior de documentação fora das aludidas hipóteses é inadmitida devido à consumação da preclusão, consoante se depreende da norma que rege o rito desta prestação de contas, Res.-TSE nº 23.604/2019, em seus arts. 36, §§ 10 e 11, e 40, parágrafo único.

5. Afiguram-se irregulares as despesas realizadas com recursos do fundo partidário que não foram amparadas por documentos fiscais idôneos, nos termos do art. 18 da Res.-TSE nº 23.464/2015.

6. A não comprovação da origem dos recursos recebidos compromete a lisura da prestação de contas, conforme o art. 13 da aludida resolução, acarretando o recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, por força do art. 14 desse mesmo ato normativo.

7. Prestação de Contas do Partido da Causa Operária, relativa ao exercício financeiro de 2016, julgadas não prestadas, determinando-se o recolhimento ao Erário do montante de R\$ 1.278.189,12 (um milhão, duzentos e setenta e oito mil, cento e oitenta e nove reais e doze centavos).

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar não prestadas as contas do Partido da Causa Operária (PCO), referentes ao exercício financeiro de 2016, e determinar o recolhimento ao Erário do montante de R\$ 1.278.189,12 (um milhão, duzentos e setenta e oito mil, cento e oitenta e nove reais e doze centavos), relativos à utilização irregular de recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 1.273.900,18 (um milhão, duzentos e setenta e três mil, novecentos reais e dezoito centavos) e de recursos de origem não identificada no valor de R\$4.288,94 (quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos), nos termos do voto do relator.

Brasília, 9 de setembro de 2021. (Publicado no DJE TSE de 22 de setembro de 2021, pág. 05/12).

MINISTRO EDSON FACHIN.

RELATOR

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600557-80. 2020.6.16.0163 - QUEDAS DO IGUAÇU - PARANÁ**

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET – ART. 57-B, §1º, DA LEI 9.504/97. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

1. Os argumentos apresentados pela Agravante não conduzem à reforma da decisão.
2. Nos termos do art. 57-B, §1º, da Lei 9.504/97, é permitida a publicação na internet de conteúdo eleitoral que seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações, desde que os respectivos endereços eletrônicos, blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhados sejam informados à Justiça Eleitoral no RRC ou DRAP, viabilizando um controle com maior grau de eficiência acerca de eventuais irregularidades praticadas no ambiente virtual. Inteligência do art. 57-B, I a IV e respectivo §1º e art. 24, VIII, da Resolução TSE 23.609/2019.
3. Os mencionados preceitos normativos devem ser interpretados conjuntamente com o disposto no art. 5º, VII, da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), considerando-se “aplicações de internet o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet”, o que inclui, sem qualquer margem de dúvida, os aplicativos de redes sociais como Facebook, Instagram e Twitter.
4. As regras eleitorais que exigem comunicação prévia à Justiça Eleitoral do endereço eletrônico de sites, blogs, redes sociais, pelos candidatos, não ofendem a liberdade de expressão, pois não possuem “a finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático” (ADI 4451, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 6/3/2019). Pelo contrário, viabilizam seu exercício, assegurando-se o interesse constitucional de se resguardar eleições livres e legítimas.
5. Agravo Regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 9 de setembro de 2021. (Publicado no DJE TSE de 22 de setembro de 2021, pág. 59/62).

MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES.

RELATOR

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600112-68.2020.6.05.0066 - CASA NOVA - BAHIA**

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36 § 3º DA LEI 9.504/97. MULTA. CARREATA. PERÍODO PRÉ-CAMPANHA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO PRÉVIO PELO CANDIDATO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA ORIGEM. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 72. VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. FIXAÇÃO DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia manteve a sentença do Juízo da 66ª Zona Eleitoral de Casa Nova/BA, que julgou procedente o pedido da representação por propaganda antecipada, condenando-os ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00.

2. Na decisão agravada, o agravo em recurso especial teve seguimento negado, mantendo-se o arresto recorrido.

3. Os agravantes sustentam que: i) não há ilicitude na conduta, pois não há, nos autos, prova do prévio conhecimento dos agravantes da convocação da população ou pedido expresso de voto (art. 40-B da Lei 9.504/1997); ii) não é proibida a realização de carreatas e passeatas no período de pré-campanha eleitoral; iii) há ausência de responsabilidade por conduta de terceiros e a impossibilidade de controlar a população; e vi) o valor de multa foi exacerbado.

#### ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

4. O regional constatou que, logo após a convenção partidária, houve a realização de carreata, com hasteamento de bandeiras e pessoas uniformizadas com camisas do partido.

5. Não se tratou de um acontecimento espontâneo, mas de um evento organizado previamente, extrapolando os limites de divulgação impostos pela legislação às prévias partidárias.

6. A alegação de ausência do prévio conhecimento dos recorrentes não comporta conhecimento, tendo em vista que não foi objeto de análise pela Corte de origem (Súmula 72).

7. O paradigma carece de cotejamento analítico, bem como de similitude fática.

8. Quanto à redução da multa fixada, é entendimento deste Tribunal que “a multa fixada dentro dos limites legais não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade” (AgR-REspe 542-23, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 9.11.2015), assim como o posicionamento de que “é incabível a redução da multa aplicada quando fundamentada a decisão que fixa o seu valor” (AgR-REspe 477-62, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 12.9.2016).

#### CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 2 de setembro de 2021. (Publicado no DJE TSE de 22 de setembro de 2021, pág. 112/121).

MINISTRO SÉRGIO BANHOS.

RELATOR

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600082-25.2020.6.06.0092 - BARRO - CEARÁ**

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. FALHA. REPASSE A MENOR. INSS. IRRF. ISS. RECOLHIMENTO. EXERCÍCIO MENSAL SEGUINTE. INEXISTÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. REQUISITO AUSENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, reformou-se arresto do TRE/CE que, por maioria de quatro votos a três, indeferiu o registro de candidatura do agravado ao cargo de vereador de Barro/CE nas Eleições 2020 com base na inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90.

2. Consoante o art. 1º, I, g, da LC 64/90, são inelegíveis “os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão

irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes [...].

3. Para fins de análise do requisito “irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa” contido no referido dispositivo, compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que revelem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a Administração Pública. Precedentes.

4. Conforme a moldura fática do arresto a quo, o agravado tivera contas públicas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Ceará, relativas ao cargo de presidente da Câmara Municipal de Barro/CE, quanto ao exercício financeiro de 2015, pelo não repasse integral da contribuição previdenciária – INSS (R\$ 3.989,79), IRRF (R\$ 15.239,79) e ISS (R\$ 1.109,56).

5. Todavia, é incontroverso, o que não se rechaçou no voto vencedor no TRE/CE, que, no exercício mensal imediatamente seguinte, o gestor efetuou o recolhimento dos valores devidos, de forma que as receitas extraorçamentárias foram devidamente repassadas.

6. De todo modo, as contas foram julgadas irregulares com supedâneo no art. 62, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que trata expressamente da hipótese de rejeição “de que não resulte débito”, e, em vista disso, apenas foi aplicada multa no montante de R\$ 3.000,00.

7. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior reafirmada para as Eleições 2020, a simples ofensa à Lei de Licitações não deve conduzir, por si só, à caracterização do dolo, sendo necessário aferir caso a caso, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a gravidade da conduta praticada pelo agente público, entendimento que se aplica, por analogia, à hipótese dos autos.

8. Em resumo, o exame do vício constatado pelo órgão de contas não permite concluir pela configuração da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90 ante a ausência de conduta qualificada.

9. O provimento do recurso especial não demanda reexame de fatos e provas (vedado pela Súmula 24/TSE), mas apenas seu reenquadramento jurídico das premissas fáticas contidas no arresto regional.

10. Mantém-se deferido o registro de candidatura do agravado ao cargo de vereador de Barro/CE nas Eleições 2020.

11. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 2 de setembro de 2021. (Publicado no DJE TSE de 16 de setembro de 2021, pág. 59/66).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO.

RELATOR

---

## Decisões Monocráticas do TSE

---

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600200-12.2020.6.20.0027 (PJe) - JUCURUTU - RIO GRANDE DO NORTE**

**DECISÃO:**

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. DÍVIDA DE CAMPANHA. ASSUNÇÃO PELO PARTIDO. NÃO**

**COMPROVAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 24 E 30/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

Trata-se de recurso especial interposto por Rômulo Ivo de Almeida contra acórdão pelo qual o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN), por maioria, manteve a desaprovação das contas do recorrente ao cargo de vereador no pleito de 2020 em razão da ausência de documentos comprobatórios da assunção de dívida de campanha pelo partido.

O acórdão regional foi assim ementado:

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A ASSUNÇÃO DO DÉBITO PELO PARTIDO. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.**

A existência de dívida de campanha, não assumida pelo órgão partidário e desacompanhada dos documentos exigidos no art. 33, § 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, consiste em irregularidade grave, geradora de potencial desaprovação, pois revela a ausência de pagamento de despesas de campanha eleitoral, sobre as quais resta comprometido o controle da Justiça Eleitoral. Desaprovação mantida. Desprovimento do recurso. (ID nº 133444338)

Nas razões recursais (ID nº 130127488), aponta-se violação aos arts. 33, §§ 6º e 7º, e 34 da Res.-TSE nº 23.607/2019 e ao art. 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/97, bem como divergência com julgados do Tribunal Superior Eleitoral, com base nos seguintes argumentos:

- a) as falhas indicadas foram corrigidas na prestação de contas retificadora com a apresentação da nota fiscal eletrônica, hábil a comprovar a contratação regular da despesa de campanha; e
- b) ainda que assim não fosse, o caso enseja a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas, dada a natureza meramente formal da irregularidade.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela negativa de seguimento ao recurso (ID nº 154381438).

Não assiste razão ao recorrente.

Na hipótese vertente, o TRE/RN desaprovou as contas do candidato, ora recorrente, “em razão da existência de dívida de campanha não assumida pelo órgão partidário e desacompanhada dos documentos exigidos no art. 33, § 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017” (ID nº 133444338).

A revisão dessa premissa, ao argumento de que a documentação juntada comprovaria a regularidade da despesa, envolveria reexame de matéria fático-probatória, providência vedada nesta instância superior (Súmula nº 24/TSE).

Ademais, a orientação perfilhada na instância de origem encontra-se alinhada ao entendimento deste Tribunal Superior segundo o qual a existência de “dívida de campanha contraída pelo agravante e não assumida pela agremiação partidária é vício insanável” (REspEl nº 0601308-31/RN, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 4.11.2020). Incide, portanto, o verbete sumular nº 30/TSE, barreira igualmente “aplicável aos recursos manejados por afronta a lei” (AgR-AI nº 82-18/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 11.10.2018).

Por fim, ainda que não expressivo o valor absoluto da irregularidade (R\$ 750,00 – setecentos e cinquenta reais), inviável a aplicação do princípio da proporcionalidade

diente do efetivo prejuízo à fiscalização das contas. Nesse aspecto, assentou o TRE/RN: “o candidato não apresentou justificativas sobre como tal despesa foi paga, ou quando foi paga, de onde vieram os recursos para o seu pagamento, tampouco informou se o partido político assumiu a despesa, de modo que sua manifestação, de fato, mostrou-se insuficiente para esclarecer a mencionada inconsistência” e “a ausência da apresentação da documentação citada consiste em irregularidade grave, geradora de potencial desaprovação, pois revela a ausência de pagamento de despesas de campanha eleitoral, sobre as quais resta comprometido o controle da Justiça Eleitoral” (ID nº 133444438). Impõe-se o óbice da Súmula nº 24/TSE também nesse particular.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2021. (Publicado no DJE TSE de 20 de setembro de 2021, pág. 14/16).

Ministro CARLOS HORBACH.

RELATOR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600068-06.2020.6.18.0028 (PJe) - MONSENHOR HIPÓLITO - PIAUÍ**

DECISÃO:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PARTIDO POLÍTICO COLIGADO PARA O PLEITO MAJORITÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA SITUAÇÕES RELACIONADAS À ELEIÇÃO PROPORCIONAL. PROVIMENTO PARCIAL. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO ELEITORAL.

Trata-se de agravo interposto pelo Partido Progressistas (PP) municipal contra decisão de inadmissão de recurso especial formalizado em desfavor de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI) pelo qual, desprovido recurso eleitoral, foi mantida a sentença em que se reconheceu, por se tratar de partido coligado, a ilegitimidade do ora agravante para propor representação por propaganda eleitoral antecipada.

O presidente do TRE/PI inadmitiu o processamento do apelo especial (ID nº 98381888) sob os fundamentos de que: (i) não houve violação evidente a disposição de lei; (ii) inexiste similitude fática entre o caso em exame e o analisado no REspEl nº 1563-88/PR; e (iii) não é possível rediscutir matéria fático-probatória em sede de recurso especial.

No agravo de ID nº 98382038, o Partido Progressistas (PP) municipal aponta novamente violação aos arts. 5º, LIV e XXXV, e 17, § 1º, da Constituição Federal, 96 e 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e, alicerçado em julgado deste Tribunal Superior (REspEl nº 1563-88/PR), assinala a existência de divergência jurisprudencial.

Alega que a matéria defendida em recurso especial é exclusivamente de direito.

Sustenta que o voto proferido pelo e. juiz Charlles Max Pessoa Marques da Rocha deveria ter sido computado em favor da divergência, o que resultaria, pela desnecessidade do voto do presidente em exercício, no reconhecimento de sua legitimidade.

Aduz, por fim, que o partido coligado para as eleições majoritárias, mas não para as proporcionais, seja por escolha (antes da Emenda Constitucional nº 97/2017), seja por proibição legal, mantém sua autonomia e legitimidade para atuar de forma plena no processo eleitoral.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento do agravo a fim de, nessa extensão, dar parcial provimento ao recurso especial (ID nº 138159388).

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo, com base no art. 36, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, e passo, desde logo, ao exame do recurso especial.

De início, infrutífera a tese de ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), pois, ainda que o voto do e. juiz Charlles Max Pessoa Marques da Rocha tivesse sido computado em favor do recorrente, o que implicaria, por maioria, reconhecimento de que é parte legítima somente para ajuizar representação que visa reconhecer ilicitudes perpetradas por candidatos que concorrem ao pleito proporcional, o voto proferido pelo e. desembargador Erivan José da Silva Lopes, presidente em exercício, não foi de desempate, mas de empate, como se observa do seguinte trecho das notas taquigráficas:

DR. CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA: Os fatos são distintos, as situações são distintas. Tem que- Aí eu não entrei no mérito, mas eu entendi que há fatos distintos: outdoor e uma carreata com jingle. A carreata com jingle diz respeito aos candidatos majoritários; e o outdoor aos proporcionais. Então teriam que ser apurados os fatos e apenas isoladamente, em função dos fatos. Agora, em relação ao majoritário, o partido, de forma solteira, não poderia- Teria que ser extinto o processo. É o meu entendimento.

DES. ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES (PRESIDENTE EM EXERCÍCIO): É... Eu acho que a forma mais conveniente que tem para o Tribunal é nós adiarmos a conclusão deste julgamento para a próxima sessão, com a participação do Presidente, porque o meu voto é um voto integral, e eu acompanho inteiramente o relator. Então, nós vamos ter uma situação- Eu não posso votar pela metade o processo; eu tenho que votar todo. Ou eu mantendo a sentença ou não a mantenho. Eu estou votando para manter a sentença, e Vossa Excelência fica vencido parcialmente. Então, Walter Schel, eu vou proclamar um resultado parcial e adiar o julgamento para a próxima sessão, com o voto do Presidente, para ele proferir o voto de desempate total.

DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA: Eu acompanhei toda esta sessão, estou aqui. Aí eu tenho condição de votar, para não adiar.

DES. ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES: Pronto. Pois Vossa Excelência pode proferir o voto.

DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA (VOTO DE DESEMPATE): Pois eu vou votar com o relator.

DES. ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES (PRESIDENTE EM EXERCÍCIO): Então eu vou proclamar o resultado: o Tribunal, por maioria de votos, vencido o Dr. Férrer, vencido o Dr. Teófilo e, parcialmente, o Dr. Charlles, o Tribunal negou provimento ao recurso, nos termos do parecer do Ministério Público. (ID nº 98380138, fls. 17-18)

Como se depreende do documento juntado pelo próprio recorrente, o voto decisivo, independentemente do esclarecimento realizado no julgamento dos aclaratórios, foi proferido pelo presidente do TRE/PI, desembargador José James Gomes Pereira, momento em que, por maioria, decidiu-se manter integralmente a sentença então atacada.

Pois bem. A questão de fundo que se coloca no recurso especial é se o partido coligado para as eleições majoritárias, mas não para as proporcionais, mantém, ou não, sua autonomia e legitimidade para atuar de forma plena no processo eleitoral.

Segundo o entendimento firmado nesta Corte, o “partido político que se coligou apenas para pleito majoritário tem legitimidade para agir de modo isolado no proporcional,

situação em que se enquadra o recorrido" (REspEl nº 1563-88/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.10.2016).

Importante consignar trecho do voto condutor do referido precedente:

De início, afasto preliminar de ilegitimidade ativa do PMDB para ajuizar representação. Os recorrentes afirmam que seria aplicável, no caso, o disposto no art. 6º, § 4º, da Lei 9.504/97, in verbis:

[...]Todavia, o conceito de partido político coligado, assim como posto no texto legal, não se amolda à hipótese dos autos.

Isso porque no acórdão recorrido consigna-se expressamente que o PMDB no Estado do Paraná não formou coligação para concorrer a cargos proporcionais, ainda que coligado para as disputas majoritárias.

[...]Com efeito, não se trata de partido coligado para as eleições proporcionais e a conclusão do TRE/PR não destoa da jurisprudência deste Tribunal Superior sobre a matéria. Nesse sentido:

[...]Invoco esse julgado pois, na via inversa, quem se coliga apenas para o pleito majoritário tem legitimidade para agir isoladamente na eleição proporcional.

Registro que esse precedente ainda pode ser invocado, porquanto o acréscimo do art. 6º, § 4º, da Lei 9.504/97, embora superveniente, impõe limitação a partido coligado, hipótese diversa à verificada nos autos.

No caso, visto que o mérito da representação refere-se a benefício por propaganda institucional, supostamente auferido por José Carlos Becker de Oliveira e Silva, candidato a cargo de deputado federal, patente a legitimidade ativa do PMDB, que, nos termos do acórdão recorrido, concorreu sozinho nas eleições proporcionais.

Embora, nesse caso, tenha ficado claro que o partido não se coligou nas eleições proporcionais por escolha e, na situação em exame, em virtude da EC nº 97/2017, que alterou a redação do art. 17, § 1º, da Constituição Federal, nem sequer havia a possibilidade de celebrar coligação nas eleições proporcionais, ambas as situações, quanto à legitimidade ativa, devem receber idêntica solução jurisdicional, qual seja, o partido que se coliga apenas para o pleito majoritário tem legitimidade para agir isoladamente somente na eleição proporcional.

Em razão disso e tendo em vista que o e. juiz Charles Max Pessoa Marques da Rocha aclarou que foram narrados, na exordial, fatos que se referem a candidatos de cargos majoritários e fatos que se relacionam a candidatos de cargos proporcionais, apenas estes, se possível for o julgamento de mérito, podem ser apreciados por esta Justiça especializada.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, para, diante da legitimidade ativa parcial do recorrente, determinar o retorno dos autos ao juízo eleitoral a fim de que se examinem somente as supostas práticas de propagandas irregulares relacionadas aos candidatos que concorreram ao pleito proporcional.

À Secretaria Judiciária, para reautuar o feito na classe Recurso Especial Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2021. (Publicado no DJE TSE de 22 de setembro de 2021, pág. 336/339).

Ministro CARLOS HORBACH.

RELATOR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600061-40.2020.6.06.0095 – CLASSE 12626 – FORTALEZA – CEARÁ**

**DECISÃO:**

José Sarto Nogueira Moreira, candidato a prefeito do Município de Fortaleza/CE nas Eleições de 2020, e Coligação Fortaleza Cada Vez Melhor interpuseram agravo (ID 143989888) em face de decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (ID 143989738) que negou seguimento a recurso especial manejado em desfavor de acórdão que, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve a sentença do Juízo da 95<sup>a</sup> Zona Eleitoral daquele Estado que julgou procedente a representação ajuizada pela Coligação Uma Fortaleza de Todos, condenando o primeiro agravante ao pagamento de multa na quantia de R\$ 5.000,00, em virtude da realização de propaganda eleitoral irregular mediante impulsionamento eletrônico de conteúdo na rede social Facebook sem a devida indicação do número de inscrição do responsável no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro da Pessoa Física (CPF), nos termos do art. 57-C da Lei 9.504/97, c.c. o art. 29, § 5º da Res.-TSE 23.610.

Eis a ementa do acórdão recorrido (ID 143989038):

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA IRREGULAR. VEICULAÇÃO. INTERNET. IMPULSIONAMENTO. CNPJ DO RESPONSÁVEL PELO IMPULSIONAMENTO. AUSÊNCIA DA INFORMAÇÃO DE FORMA CLARA E LEGÍVEL. MULTA. SENTENÇAS MANTIDAS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**

1. Tratam-se de recursos eleitorais interpostos em face das sentenças dos Juízos da 95<sup>a</sup> e 118<sup>a</sup> Zonas Eleitorais, que julgaram procedentes representações por propaganda eleitoral irregular, condenando os Recorrentes ao pagamento de multas cumulativas no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. Sem maiores delongas, verifica-se que a controvérsia das demandas cinge-se ao atendimento ou não aos requisitos para veiculação de propaganda eleitoral, por meio de impulsionamento, em rede social, especificamente quanto à identificação do CNPJ.

3. Visando a observância ao princípio da publicidade, esta Corte já sedimentou entendimento no sentido de que o CNPJ, em impulsionamentos, deve aparecer de maneira expressa e direta na publicação, sem a necessidade de serem acessados outros links ou ícones adicionais.

4. Compulsando o feito, verifica-se que restou constatado nos autos a divulgação de propagandas eleitorais irregulares, tendo em vista não constar destas a informação clara e legível referente ao CNPJ ou CPF dos responsáveis pela contratação do impulsionamento do conteúdo, impondo-se, assim, a aplicação de multa para cada uma das publicações no patamar legal mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) tendo em vista a pequena relevância da irregularidade, bem como a ausência de desvios ou exorbitância na conduta dos ora Recorrentes, aplicando-se, assim, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

5. Conhecimento e desprovimento dos recursos interpostos.

Os agravantes alegam, em suma, que:

a) o acórdão recorrido divergiu de julgados de outros tribunais eleitorais ao fixar o entendimento de que a informação referente ao CNPJ do responsável pelo impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral, em rede social, deve constar de forma ostensiva na tela principal da postagem, o que configura interpretação restritiva e inovação legislativa, pois tal obrigatoriedade não está prevista em lei ou em resolução;

- b) não houve descumprimento do disposto nos arts. 57-C da Lei 9.504/97 e 29, § 5º, da Res.-TSE 23.610, pois a informação referente ao número de inscrição no CNPJ do responsável pelo impulsionamento pago de propaganda eleitoral do candidato José Sarto Nogueira Moreira na rede social Facebook constou, juntamente com a postagem impugnada, em campo específico criado pela referida empresa de aplicação de internet, bastando ao usuário clicar no ícone “i” e, logo abaixo da imagem da propaganda eleitoral na mesma tela, acessar os links “detalhes do anúncio – informação do anunciante”;
- c) a parte autora da representação, ora agravada, incorreu em litigância de má-fé, nos termos dos arts. 79 e 80 do Código de Processo Civil, omitindo a verdade dos fatos e tentando induzir o juízo a erro, pois suprimiu parcialmente o conteúdo da postagem original, de modo a não constar na imagem apresentada com a petição inicial o botão “ver detalhes do resumo”, por meio do qual haveria fácil acesso ao número do CNPJ do responsável pelo impulsionamento de conteúdo, o que ocorre também com a prova juntada com a peça inaugural, tendo em vista que a autenticação por meio da ferramenta “blockchain” não apresenta todos os dados da publicação, notadamente o CNPJ nela informado;
- d) diferentemente da publicidade em meio físico, que deve apresentar todos os seus requisitos de forma ostensiva, a propaganda eleitoral na internet tem flexibilidade quanto ao modo de exibição das informações, as quais são dinâmicas e mais abrangentes, transparentes e de fácil acesso pelos usuários interessados;
- e) ainda que o julgamento de procedência da representação seja mantido, a aplicação de multa não é possível, pois o art. 57-C da Lei 9.504/97 exige apenas a indicação de que o conteúdo impulsionado é uma propaganda eleitoral e que o serviço tenha sido contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes, assim como não prevê sanção pecuniária para a hipótese de ausência de informação do número do CNPJ ou do CPF do responsável pelo impulsionamento, pois apenas a lei pode tipificar condutas e cominar penalidades, devendo a imposição de sanção em matéria eleitoral observar o princípio da legalidade penal, previsto no art. 5º, XXXIX, da Constituição da República.

Requerem o conhecimento e o provimento do agravo, a fim de que o recurso especial seja conhecido e provido para reformar o acórdão regional e afastar a multa aplicada. Não foram apresentadas contrarrazões, a despeito de a agravada ter sido intimada para esse fim (ID 143989988).

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer ofertado nos autos (ID 155185738), opinou pela negativa de seguimento ao agravo.

É o relatório.

Decido.

O agravo é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 6.7.2021, conforme Consulta Pública do PJE do TRE/CE, e o apelo foi interposto no mesmo dia (ID 143989888) por advogado habilitado nos autos (procurações de IDs 143988188 e 143988138).

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará negou seguimento ao recurso especial com base na compreensão de que o alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado, ante a ausência de cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma, e de que a análise do apelo demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai a incidência do verbete sumular 24 do TSE.

Contudo, os agravantes não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as alegações apresentadas no apelo sobre atinentes à suposta ausência de omissão, na postagem impugnada, da informação atinente ao número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do responsável pelo impulsãoamento pago de propaganda eleitoral em rede social, sem infirmar as razões da negativa de seguimento ao recurso especial referentes à ausência de comprovação de dissídio jurisprudencial e à impossibilidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos.

Tal circunstância inviabiliza o conhecimento do agravo nesse particular, conforme esta Corte Superior tem reiteradamente decidido com base no verbete sumular 26 do TSE.

Nesse sentido: “Os fundamentos da decisão agravada devem ser devidamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões, a teor do verbete sumular 26 do TSE” (AgR-AI 211-16, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 18.3.2019).

Na mesma linha: “É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para sua manutenção (Súmula nº 26/TSE)” (AgR-REspe 114-75, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 13.3.2020).

Quanto ao mais, verifica-se que a alegação de que a autora da representação, ora agravada, teria incorrido em litigância de má-fé, por suposta omissão de parte do conteúdo da postagem original na imagem apresentada com a petição inicial, e a afirmação de que não seria possível aplicar multa por ausência de previsão legal em caso de irregularidade acerca da informação atinente ao CNPJ do contratante do impulsãoamento de conteúdo não foram deduzidas no recurso especial, tendo sido apresentadas apenas em sede de agravo da decisão que negou seguimento ao apelo, o que, conforme entendimento deste Tribunal Superior, configura inadmissível inovação de tese recursal.

Nesse sentido, mutatis mutandis: “Nas razões do agravo de instrumento, não cabe a inovação de teses recursais, ante a preclusão consumativa, devendo a matéria impugnada constar anteriormente do recurso especial, o que não se verificou na espécie” (AgR-AI 8722042-98, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 13.9.2011).

Igualmente: “Em agravo de instrumento, não se admite inovação de tese, em virtude da preclusão consumativa. Precedentes” (AgR-AI 84-06, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 21.11.2016).

Ainda que os óbices apontados acima fossem superados, o agravo nos próprios autos não poderia ser provido, ante a inviabilidade do próprio recurso especial.

No caso, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará entendeu que os agravantes divulgaram propaganda eleitoral irregular na rede social Facebook, em razão da ausência de informação clara e legível referente ao número de inscrição no CNPJ ou no CPF do responsável pela contratação do impulsãoamento pago de conteúdo.

Nas razões do recurso especial, os agravantes alegam que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência de outros tribunais eleitorais ao entender que a informação referente ao CNPJ do responsável pelo impulsãoamento de conteúdo deveria constar no corpo da postagem impugnada, aduzindo que tal orientação configuraria interpretação extensiva da norma e inovação legislativa, porquanto tal obrigatoriedade não estaria prevista em lei ou em resolução.

Todavia, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada, pois os agravantes somente transcrevem a ementa do acórdão apontado como paradigma e apresentam um quadro comparativo, no qual reproduzem a parte dispositiva e trechos dos

relatórios dos arrestos confrontados – e não dos respectivos votos condutores –, sem procederem ao necessário cotejo analítico dos julgados a fim de demonstrar a semelhança fática entre os arrestos, de sorte que não foram atendidos os requisitos do verbete sumular 28 deste Tribunal Superior, o que impede o conhecimento do recurso especial com base no permissivo dos arts. 121, § 4º, II, da Constituição da República e 276, I, b, do Código Eleitoral.

Com efeito, a orientação desta Corte Superior é no sentido de que “cotejar significa confrontar as teses das decisões colocadas em paralelo, de modo que a mera transcrição das ementas dos julgados não implica demonstração da divergência” (AgR-REspe 126-43, rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS em 6.11.2012).

Ainda quanto ao tema, é firme o entendimento de que “o dissenso jurisprudencial deve ser comprovado por meio do cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas, o que se constata por meio de transcrição de trechos do voto condutor do acórdão recorrido e dos paradigmas, em que se mencionem e se exponham as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. Incidência do verbete sumular 28 do TSE” (AgR-REspEL 0601131-14, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 2.10.2019, grifo nosso).

No mesmo sentido: “A dissidência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada na espécie, uma vez que nas razões do apelo nobre não foram confrontados os excertos do voto condutor do acórdão recorrido e do paradigma, não servindo para tal finalidade apenas a transcrição da ementa dos julgados em confronto, motivo pelo qual incide o óbice do Enunciado Sumular nº 28 desta Corte Superior” (AgR-REspe 27-34, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 26.8.2021, grifo nosso).

Não bastasse, verifica-se que, no acórdão apontado como paradigma (Recurso Eleitoral 0600380-92), o TRE/MT registrou que as informações atinentes ao CNPJ do responsável pelo impulsionamento de conteúdo, naquele caso, podiam ser facilmente acessadas de forma clara e legível, pois estavam “disponíveis juntamente com a tela principal da postagem, ao tocar no ícone –i’, assim como logo abaixo da imagem da propaganda eleitoral (na mesma tela da imagem), na opção –detalhes do anúncio – informação do anunciante” (ID 143989338), ao passo que, no presente caso, o acórdão recorrido não registra tais elementos fáticos, assinalando apenas que não havia informação clara e legível do número do CNPJ em questão, cuja visualização necessitava de cliques adicionais, não havendo outros detalhes quanto ao ponto no arresto regional.

Dessa forma, incide também a orientação deste Tribunal Superior de que “não se admite recurso especial com base em alegado dissídio jurisprudencial quando a própria análise do dissenso exigir, como providência primária, o reexame de fatos e provas, o qual é vedado na instância especial, a teor da Súmula nº 24/TSE” (AgR-AI 41-94, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 18.10.2017).

De todo modo, não assistiria razão aos agravantes quanto ao mérito.

Conforme dito acima, o TRE/CE entendeu que ficou configurada a divulgação de propaganda eleitoral irregular na rede social Facebook, em razão da ausência de informação clara e legível referente ao número de inscrição no CNPJ ou no CPF do responsável pela contratação do impulsionamento pago de conteúdo.

Sobre o tema, destaco o teor do art. 57-C da Lei 9.504/97, com a redação dada pela Lei 13.488/2017:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma

inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I – de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

=II – Oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.

Observo, ademais, que o art. 57-C da Lei 9.504/97 foi regulamentado por este Tribunal Superior por meio do art. 29 da Res.-TSE 23.610, cujo § 5º estabelece o seguinte:

§ 5º Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".

Desse modo, ainda que não conste no texto do art. 57-C da Lei 9.504/97 a exigência de que o impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, essa determinação decorre de disposição expressa contida no § 5º do art. 29 da Res.-TSE 23.610.

Tal obrigatoriedade buscou dar maior efetividade ao disposto no art. 57-C da Lei 9.504/97 no que concerne à necessidade de identificação de maneira inequívoca do impulsionamento de conteúdo, considerada a única forma permitida de propaganda eleitoral paga na internet, e está de acordo com o poder regulamentar conferido a esta Corte Superior, por força dos arts. 23, IX, do Código Eleitoral e 105 da Lei 9.504/97, os quais permitem a expedição de instruções para garantir a fiel execução da lei eleitoral.

Além disso, o art. 57-J da Lei 9.504/97 estabelece que o Tribunal Superior Eleitoral regulamentará o disposto no art. 57-C da mencionada lei de acordo com o cenário e as ferramentas tecnológicas existentes em cada momento eleitoral e promoverá, para veículos, partidos e demais entidades interessadas, a formulação e a ampla divulgação de regras de boas práticas relativas a campanhas eleitorais na internet.

Especificamente sobre a questão em análise, este Tribunal Superior já se pronunciou no sentido de que “a Justiça Eleitoral possui poder normativo e pode expedir Resoluções com diretrizes ao impulsionamento de conteúdo previsto em lei” (AgR-AI 0608760-27, rel. Min. Edson Fachin, DJE 18.9.2019).

Na mesma linha, cito o seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET (FACEBOOK). IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO SEM A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 57-C, CAPUT, DA LEI Nº 9.504/1997, C/C O ART. 24, § 5º, DA RES.-TSE Nº 23.551/2017. APLICAÇÃO DE MULTA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. ALEGADO DESBORDAMENTO DO PODER

**REGULAMENTAR DO TSE. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 30 DO TSE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, "[...] é permitido o impulsionamento de conteúdo na Internet, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações, candidatos e seus representantes com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações [...]" (R-Rp nº 0601596-34/DF, rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 27.11.2018).

2. "[...] A Res.-TSE nº 23.551/2017, ao regulamentar o art. 57-C da Lei nº 9.504/1997, exige que o impulsionamento contenha, 'de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão Propaganda Eleitoral'. Essa previsão não extrapola o poder regulamentar na Justiça Eleitoral, pois apenas especifica de que modo deve ser feita a identificação inequívoca a que se refere o caput do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997. Portanto, a sanção de multa, no caso, é decorrente de previsão legal (art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997) e não de nova hipótese criada em resolução desta Justiça Eleitoral [...]" (AI nº 0603317-36/RS, rel. Min. Luís Roberto Barroso, decisão de 29.3.2019, DJE de 2.4.2019).

3. Por não haver argumentos hábeis a alterar a decisão agravada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Negado provimento ao agravo interno.

(AgR-AI 0603315-66, rel. Min. Og Fernandes, DJE 6.9.2019, grifo nosso.)

Desse modo, devem ser rejeitadas as alegações de que o Tribunal de origem teria interpretado a norma de regência de forma extensiva e inovado a legislação eleitoral, pois a sanção pelo descumprimento do disposto no art. 29, § 5º, da Res.-TSE 23.610 decorre da previsão legal contida no § 2º do art. 57-C da Lei 9.504/97, e não de nova hipótese prevista na citada resolução desta Corte, a qual se limitou a especificar a maneira de identificação inequívoca do responsável pelo impulsionamento de conteúdo a que se refere o caput do art. 57-C da Lei das Eleições mediante a indicação do número de inscrição no CNPJ ou no CPF.

Por outro lado, os agravantes argumentam que não descumpriram o disposto nos arts. 57-C da Lei 9.504/97 e 29, § 5º, da Res.-TSE 23.610, sob a alegação de que a informação referente ao número de inscrição no CNPJ do responsável pelo impulsionamento de conteúdo atinente à propaganda eleitoral do candidato José Sarto Nogueira Moreira no Facebook teria constado na postagem impugnada, em campo específico criado pela referida empresa de aplicação de internet, e poderia ser acessada pelos interessados por meio do ícone "i" e, logo abaixo da imagem da propaganda veiculada, por intermédio dos links "detalhes do anúncio – informação do anunciante", o que supostamente atenderia ao dispositivo de resolução acima citado, de sorte que não haveria a necessidade de que tal informação constasse no corpo da publicação.

Todavia e conforme dito acima a respeito da alegação de dissídio jurisprudencial, tais elementos fáticos não constam no acórdão recorrido, o qual registra que a postagem de propaganda eleitoral impugnada não continha informação clara e legível referente ao CNPJ ou ao CPF do responsável pela contratação do impulsionamento pago de conteúdo, assinalando apenas que eram necessários cliques adicionais para a visualização do número de inscrição no citado cadastro fazendário, sem apresentar maiores detalhes quanto ao ponto.

Com efeito, colhe-se do acórdão regional que “restou constatado nos autos a divulgação de propagandas eleitorais irregulares, tendo em vista não constar destas a informação clara e legível referente ao CNPJ ou CPF dos responsáveis pela contratação do impulsionamento do conteúdo” (ID 143988988, p. 7).

Ainda de acordo com o aresto recorrido, “verifica-se que há inobservância das normas eleitorais em questão, pois para visualização nas propagandas em questão do número do CNPJ, há necessidade de execução de cliques adicionais para tanto, o que não se mostra compatível com a determinação normativa” (ID 143988988, p. 5).

Desse modo, para acolher a pretensão dos agravantes, seria necessária a incursão no arcabouço fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via recursal, nos termos do verbete sumular 24 do TSE, pois, conforme dito acima, os elementos fáticos invocados nas alegações recursais não foram reconhecidos no aresto regional.

De toda sorte e apenas a título de argumentação, ainda que fosse possível considerar os elementos fáticos apontados pelos agravantes, não seria caso de alterar a conclusão da Corte de origem quanto ao caráter irregular da propaganda eleitoral em questão, uma vez que ficou consignada a ausência de indicação, de forma clara e legível, na propaganda eleitoral, do número do CNPJ do responsável pelo impulsionamento de conteúdo, o que se mostra em total desacordo com o que dispõe o art. 29, § 5º, da Res.-TSE 23.610.

Com efeito, ao deixar de indicar o número do CNPJ ou do CPF do responsável pelo impulsionamento da propaganda eleitoral, de forma clara e legível, os agravantes descumpriam a obrigatoriedade de identificação inequívoca do contratante, nos termos do art. 57-C da Lei 9.504/97, o que enseja a imposição da multa prevista no § 2º do mencionado dispositivo legal.

Por fim, os agravantes afirmam que o candidato demandado estaria sendo penalizado por ação imputável ao Facebook, na medida em que ele teria informado o CNPJ do responsável pela contratação do impulsionamento de conteúdo no campo disponibilizado pelo citado provedor de aplicação de internet e não teria dado ordem direta para retirada da referida informação do corpo da postagem.

Todavia, tal alegação deve ser rejeitada, pois esbarra no óbice ao reexame fático-probatório dos autos e, por outro lado, porque o acórdão regional registra que a propaganda eleitoral irregular foi veiculada nas redes sociais oficiais dos agravantes (ID 143988988, p. 7), de forma que incide a compreensão deste Tribunal Superior de que, “na seara eleitoral a responsabilidade por impulsionamento de conteúdo realizado na página oficial da campanha é do candidato, sendo que eventuais defeitos na prestação dos serviços devem ser discutidos na esfera própria” (AgR-AI 0608760-27, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 18.9.2019).

Por essas razões, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo em recurso especial interposto por José Sarto Nogueira Moreira e pela Coligação Fortaleza Cada Vez Melhor.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de setembro de 2021. (Publicado no DJE TSE de 22 de setembro de 2021, pág. 262/269).

Ministro Sérgio Silveira Banhos.

RELATOR

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600293-52.2020.6.16.0199 (PJe) -  
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – PARANÁ**

**DECISÃO:**

Trata-se de Recurso Especial interposto por Margarida Maria Singer e outros, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR) pelo qual mantida a condenação dos Recorrentes por propaganda eleitoral com efeito análogo a outdoor.

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela negativa de seguimento ao recurso especial, aplicadas as Súmulas 24 e 30 do TSE (ID 153026438).

O Tribunal de origem condenou os Recorrentes pela prática de propaganda eleitoral irregular. Nos termos do acórdão recorrido, a candidata à Prefeitura, Nina Singer, não poderia divulgar sua campanha eleitoral por meio de placa ou banner acima de 0,5 m<sup>2</sup> no comitê de campanha de Luis Carlos Monteiro, concorrente ao cargo de Vereador, em ofensa ao art. 14, § 2º da Res.-TSE 23.610/2019.

Extraio a imagem da publicidade impugnada:

A hipótese se subsume ao art. 39, § 8º da Lei 9.504/1997, na medida em que houve a divulgação da peça publicitária, mediante sobreposição de placas, causando efeito visual de grande proporção.

Nessa linha, a jurisprudência do TSE, assevera que "para a configuração do efeito outdoor, basta que o engenho, o equipamento ou o artefato publicitário, tomado em conjunto ou não, equipare-se a outdoor, dado o seu impacto visual" (AgR-RESpe 0600888-69, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 9/9/2019).

Conforme já me manifestei nos autos do RESpe 0600296-07, a divulgação de peça publicitária, mediante sobreposição de placas, causando efeito visual de grande proporção, encontra vedação no art. 39, § 8º da Lei 9.504/1997. No mesmo sentido: 0600277-98 (ambos de minha relatoria, DJe de 4/8/2021 e DJe de 5/8/2021, respectivamente).

A ratio normativa para tal proibição reside no prestígio à igualdade de chances, por se tratar de meio oneroso e "de impacto inegavelmente maior" (AgR-AI 768451, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 5/10/2016).

Além disso, o sistema eleitoral limita a veiculação da propaganda por outros comitês de campanha a 0,5 m<sup>2</sup> (art. 14, § 2º da Res.-TSE 23.610/2019) como forma de impedir o desvio de finalidade do próprio estabelecimento. Tal circunstância restou desatendida na hipótese, considerando a medição feita por serventuário da Justiça que indicou a metragem individual da placa correspondente à Recorrente em 1,7 m<sup>2</sup>.

Finalmente, consta do acórdão recorrido que "O prévio conhecimento dos candidatos em questão repousa na massiva proliferação de placas semelhantes em diversos pontos do Município (0600275-31.2020.6.16.0199, 0600277-98.2020.6.16.0199, 0600278-83.2020.6.16.0199, 0600284-90.2020.6.16.0199, 0600281-38.2020.6.16.0199, 0600286-60.2020.6.16.0199, 0600290-97.2020.6.16.0199, 0600287-45.2020.6.16.0199, 0600293-52.2020.6.16.0199, 0600292-67.2020.6.16.0199, 0600297-89.2020.6.16.0199, 0600296-07.2020.6.16.0199, 0600294-37.2020.6.16.0199, 0600300-44-37.2020.6.16.0199, 0600301-29.2020.6.16.0199, 0600305-66.2020.6.16.0199, 0600306-51.2020.6.16.0199, 0600304-81.2020.6.16.0199, 0600303-96.2020.6.16.0199, 0600307-36.2020.6.16.0199, 0600308-21.2020.6.16.0199, 0600309-06.2020.6.16.0199, 0600313-43.2020.6.16.0199 e 0600316-95.2020.6.16.0199), não sendo crível que ignorassem tal fato". Tal conclusão não pode ser alterada, em face do óbice sumular 24 do TSE.

Desse modo, a decisão regional está alinhada ao entendimento desta Corte Superior, o que atrai a aplicação da Súmula 30 do TSE.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Brasília, 27 de agosto de 2021. (Publicado no DJE TSE de 22 de setembro de 2021, pág. 317/320).

Ministro ALEXANDRE DE MORAES.

RELATOR

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600425-37.2021.6.00.0000 (PJe)**

**- JOINVILLE- SANTA CATARINA**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AIJE. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. FRAUDE A COTA DE GÊNERO. CASSAÇÃO DO MANDATO. EXECUÇÃO IMEDIATA DO ARRESTO REGIONAL. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL. PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA. LIMINAR. INDEFERIMENTO.

1. Trata-se de tutela cautelar antecedente, com pedido de provimento liminar, em que se requer seja concedido efeito suspensivo a recurso especial, proposta por candidato eleito para o cargo de vereador de Joinville/SC nas Eleições 2020, cujo registro mandato foi cassado como consequência de fraude a cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97) na chapa proporcional em que concorreu.

2. A concessão de liminar requer presença conjugada da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora, ausente no caso o primeiro requisito.

3. Esta Corte reconhece que “[a] fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 – a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana – e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie” (RESPE 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 4/10/2019).

4. Consignou-se, também, no AgR-RESPE 8-51/RS, Rel. designado Min. Og Fernandes, DJE de 28/10/2020, que “[à] luz do RESPE nº 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira induvidosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral”.

5. No caso, o TRE/SC reconheceu como fictícias as candidaturas de Jadna Souza de Azevedo, Roseli Pereira Gonçalves e Maraiza Marlete Borba pelo Partido Social Cristão de Joinville/SC para o cargo de vereador no pleito de 2020, o que corresponde a três das seis candidaturas femininas lançadas pela grei e sem as quais não se atingiria o percentual de 30% exigido em lei.

6. Em juízo preliminar, constata-se que foram apontados no arresto a quo elementos de prova suficientes para se reconhecer a fraude, tais como votação ínfima (Jadna – 3 votos; Roseli – 4 votos; e Maraiza – 8 votos), ausência de gastos eleitorais (todas elas receberam apenas uma doação estimável de R\$ 250,00 relativa a serviços advocatícios e contábeis) e de atos de campanha, realização de propaganda em favor de outro candidato por Jadna e Roseli e, no caso de Maraiza, relação conjugal com pleiteante ao mesmo cargo.

7. Ausente, à primeira vista, a probabilidade do direito, não há que se apreciar o requisito do perigo na demora.

8. Pedido liminar indeferido, encaminhando-se os autos à d. Procuradoria-Geral Eleitoral para emissão parecer.

#### DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, com pedido de provimento liminar, proposta por Osmar Vicente, vereador eleito em Joinville/SC nas Eleições 2020 (2.744 votos), na qual se requer seja concedido efeito suspensivo ao REspEl 0600743-91/SC, interposto contra arresto do TRE/SC em que foi cassado seu mandato eletivo como consequência de fraude a cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97) na chapa proporcional em que concorreu.

Na inicial, alega-se, em síntese (ID 150.202.438):

- a) “[a]o reconhecer os dissídios jurisprudenciais, o e. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina acabou por admitir que julgou de forma contrária à jurisprudência, ainda que implícita, deste e. Tribunal Superior Eleitoral em dois aspectos: 1) da imprescindibilidade do dolo das candidatas para a configuração da fraude e; 2) do momento em que a fraude deve ser analisada”;
- b) “a e. Corte Eleitoral catarinense considerou ser suficiente tão somente a falta de apoio do partido às candidatas investigadas”, mas “[n]ão houve a falta de apoio político e financeiro por parte do partido, mas sim a desistência da candidatura por parte das investigadas, faculdade essa há muito permitida por este e. TSE”;
- c) “o e. TSE também já se manifestou acerca da imprescindibilidade de comprovar o dolo de fraude por parte dos dirigentes do partido político, fato que sequer foi analisado pela Corte Eleitoral Catarinense”;
- d) não se demonstrou a existência do propósito de burlar o percentual mínimo exigido pela legislação, como exige a jurisprudência do TSE, já que comprovada a lisura do processo de escolha das candidatas;
- e) “[a]lém das evidências que indicam a legalidade do registro das candidatas, cumpre mencionar caso semelhante apreciado na Tutela Cautelar Antecedente n. 0600218-38.2021.6.00.0000, de relatoria do eminentíssimo Ministro Luís Felipe Salomão, em que a falta de apoio do partido foi denunciada pelas candidatas da própria grei partidária, mas que nem por isso a suposta fraude foi considerada configurada, tendo sido concedido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento em recurso especial eleitoral interposto”.

Por fim, se requer “a concessão de tutela antecipada cautelar, inaudita altera parte, para que se receba o Recurso Especial Eleitoral seu efeito suspensivo, com a suspensão da execução imediata daquele julgado, de forma a permitir pela parte o usufruto de seu mandato até uma decisão final do Tribunal Superior Eleitoral”.

É o relatório. Decido.

Na espécie, pretende-se seja concedido efeito suspensivo a recurso especial interposto contra arresto em que o TRE/SC cassou o mandato de vereador obtido nas Eleições 2020 por reconhecer a ocorrência de fraude a cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97) na chapa proporcional em que o autor concorreu.

Como se sabe, a concessão de liminar requer presença conjugada da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora.

Nesse sentido, anote-se que é “[n]ecessário que a parte requerente demonstre concomitantemente o fumus boni iuris e o periculum in mora: a plausibilidade do direito alegado, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do apelo nobre; e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte [...]” (STJ, AgInt-REsp 1.869.637/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, DJE de 21/9/2020).

No caso dos autos, considero ausente a primeira condição.

Esta Corte reconhece que “[a] fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 – a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana – e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie” (REspe 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 4/10/2019).

Como se extrai desse julgado, a prova de que o registro de determinadas candidatas serviu apenas para que o respectivo partido cumprisse formalmente a cota de gênero pode ser feita pelo somatório de ocorrências, constatadas no curso da campanha eleitoral, que evidenciam se tratar de candidaturas meramente formais.

Nesse sentido, consignou-se no AgR-REspEl 8-51/RS, Rel. designado Min. Og Fernandes, DJE de 28/10/2020, que “[à] luz do RESpe nº 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira induvidosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral”.

No caso, o TRE/SC reconheceu como fictícias as candidaturas de Jadna Souza de Azevedo, Roseli Pereira Gonçalves e Maraiza Marlete Borba pelo Partido Social Cristão de Joinville/SC para o cargo de vereador no pleito de 2020, o que corresponde a três das seis candidaturas femininas lançadas pela grei.

Em juízo preliminar, constata-se que foram apontados no arresto a quo elementos de prova suficientes para se reconhecer a fraude à cota de gênero na chapa proporcional, tais como votação ínfima (Jadna – 3 votos; Roseli – 4 votos; e Maraiza – 8 votos), ausência de gastos eleitorais (todas elas receberam apenas uma doação estimável de R\$ 250,00 relativa a serviços advocatícios e contábeis) e de atos de campanha, realização de propaganda em favor de outro candidato por Jadna e Roseli e, no caso de Maraiza, relação conjugal com pleiteante ao mesmo cargo. Confira-se (ID 150.208.938):

Quanto ao mérito propriamente dito, destaco os seguintes elementos que levaram ao reconhecimento da fraude pelo Juízo de primeiro grau, caracterizando o uso indevido do poder político, na forma do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990:

- a) as candidatas Jadna e Roseli não fizeram campanha para si próprias, e sim pediram votos para o candidato Jaime Evaristo, que com elas disputava o mesmo cargo de vereador;
- b) os maridos de Jadna e Roseli trabalhavam para Jaime Evaristo, o qual, à época, era presidente do PSC de Joinville, tendo autorizado a candidatura das esposas de seus próprios assessores;
- c) Maraiza concorreu ao pleito pelo mesmo partido e ao mesmo cargo de vereador que seu marido Leomar Dias de Sales, não existindo indícios de desavença entre os dois.
- d) Roseli postou, em sua rede social, mensagem de apoio explícito ao candidato Jaime Evaristo, com a seguinte escrita: “Este é meu candidato vereador Jaime Evaristo 20630”;
- e) as candidatas não tiveram gastos eleitorais, tendo cada uma delas recebido a mesma quantia de R\$ 250,00 de doação de candidatos;
- f) a votação por elas recebida foi ínfima.

Com efeito, a sentença deve ser mantida, uma vez que a presença de todos esses elementos caracteriza, sem dúvida alguma, a fraude à cota de gênero perpetrada nas Eleições de 2020.

Assim, é possível afirmar, em análise perfunctória, que não se demonstrou nenhuma intenção real das candidatas em concorrer, o que acarreta o reconhecimento da fraude

à cota de gênero na chapa proporcional do PSC de Joinville/SC e, por conseguinte, a cassação do mandato do autor, que concorreu pela mesma grei.

Acrescente-se que, na espécie, consoante o acórdão do TRE/SC, “[o] PSC de Joinville lançou 20 candidatos a vereador no Município de Joinville, dos quais 14 eram do sexo masculino e 6 do sexo feminino”, e, portanto, as candidaturas apontadas como fictícias eram necessárias para que o partido atingisse o percentual de 30% exigido em lei.

Diversamente, na Tutela Cautelar Antecedente 0600218-38, de minha relatoria, e em que concedi liminar, além de outras circunstâncias fáticas distintas, “a legenda lançou 28 candidatos ao cargo de vereador em Joinville/SC, sendo 18 homens e 10 mulheres. Ainda que se desconsiderassem as candidaturas, estaria preenchido o percentual mínimo de 30% previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97”.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Publique-se. Intimem-se. Citem-se os réus para, querendo, apresentar defesa no prazo de cinco dias.

Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral Eleitoral para emissão de parecer, nos termos do art. 269, § 1º, do Código Eleitoral.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2021. (Publicado no DJE TSE de 16 de setembro de 2021, pág. 255/259).

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.

RELATOR